



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO N.º 013/2024/AJL-CMT

Teresina (PI), 11 de abril de 2024.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Alan Brandão

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 54/2024

Ementa: “Institui o Programa de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar no Município de Teresina (PI) e dá outras providências”.

Assunto: Sugestão ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Os Projetos de Lei que instituem programas devem dispor a respeito de que se trata o programa, geralmente já expressando em seus artigos iniciais a finalidade e em que consiste o incentivo, além de conter objetivos (descritos no art. 2º) e diretrizes, as quais estão ausentes na proposição, indo em direção oposta ao que a Lei Complementar n.º 95/98 (dispõe sobre a redação, consolidação e alteração de leis), a qual exige que as proposições sejam escritas com clareza, precisão e ordem lógica. Nesse sentido:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; (grifo nosso)

Previsão semelhante consta do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina:

Art. 99. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, devidamente assinada



pelo seu autor.

Assim sendo, para adequação às normas sobre a matéria, sugere-se:

a) A especificação de em que consiste o programa;

b) A introdução, no corpo do projeto, de diretrizes claras e objetivas referentes ao Programa que se deseja instituir, em atendimento ao art. 11, II, a, da Lei Complementar nº 95/1998 e ao art. 99 do RICMT;

Para subsidiar a análise feita pelo gabinete do Sr. Vereador, junta-se em anexo a este memorando minuta de Projeto de Lei já aprovado por esta Casa Legislativa e enviado para sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a qual preencheu os ditames legais e regimentais.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do (a) vereador (a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Respeitosamente,


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

